



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 508450/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA: CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3325/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. **Registro tácito do ato.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO, Técnica de Enfermagem do Município de Guaratuba.

Após diversas diligências para corrigir impropriedades no cálculo dos proventos (peças 18, 30 e 36) – falhas sanadas, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) –, foram realizadas outras comunicações visando a demonstrar a ciência da servidora quanto às modificações (peças 47, 56, 68 e 71) e a informar os dados correspondentes ao ato nos sistemas deste Tribunal de Contas (peças 77 e 81).

Sanadas todas as pendências, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria (peça 83).

O Ministério Público de Contas, frisando que os documentos relativos à inativação foram protocolizados há mais de 5 anos, opinou pelo reconhecimento do registro tácito (peça 83).

Como a protocolização dos documentos referentes ao ato foi realizada em 30/7/2019 (peças 1 e 2) – tendo a alteração do cálculo dos proventos, frise-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrido em 2023 (peças 44, 46, 52 e 55), antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos –, com fundamento nas teses definidas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal¹ e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal², acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e proponho que seja **reconhecido o registro tácito do ato em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito do ato em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

² “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial”.